



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n° 57/2015:

Estabelece o regime jurídico excecional de reconversão e legalização das Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI)..... 2086

Decreto-lei n° 58/2015:

Estabelece o dever dos operadores económicos que atuam nos mercados dos produtos farmacêuticos e alimentares de primeira necessidade, de prestar informações regulares à Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA) sobre o funcionamento dos respetivos mercados. 2097

Decreto-lei n° 59/2015:

Aprova o regime jurídico da atividade artesanal..... 2099

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 57/2015

de 20 de Outubro

O Regime jurídico das Áreas Urbanas de Génese Ilegal vem designar, numa perspetiva jurídica os loteamentos clandestinos considerados passíveis de reconversão urbanística tendo em conta que a ocupação do espaço fez-se sobretudo de forma espontânea ou chamada clandestina. A clandestinidade destas áreas está na ausência de uma licença de edificação das habitações e por ser construída sem autorização das autoridades municipais, com total carência de infraestrutura e equipamentos sociais.

O processo de construção clandestina e a opção de seguir a via da clandestinidade está associado a conjuntura não só social da população, mas também a todo o processo que direta e indiretamente influencia a questão da habitação, que concerne na rigidez do processo de licenciamento, elevado custo da aquisição da propriedade e da sua regularização.

A produção clandestina do espaço urbano apresenta consequências visíveis no território, entre os quais não se pode deixar de evidenciar os problemas associados ao desordenamento e a vulnerabilidade das áreas clandestinas situadas nas zonas de risco.

A reconversão urbanística é o processo de requalificação de áreas urbanas que nasceram de forma espontâneas e desordenadas, dotando-as de serviços, equipamentos e infraestruturas básicas.

Este processo implica uma delimitação de áreas a reabilitar em instrumentos próprios ou através da elaboração de planos detalhado para determinar o grau de intervenção nas áreas clandestinas, através de um estudo pormenorizado para identificar as necessidades e o modo de atuar no processo de reconversão.

A reconversão urbanística deve ser um processo participativo, constituindo uma das vias para resolver os problemas da marginalidade urbanística e despoletar, na população, o espírito de intervir, valorizar e conservar os equipamentos e infraestruturas públicas.

Outrossim, quando mais avançada estiver a ocupação e construções, mais difícil e complexa se torna a operação de reconversão, recuperação e reabilitação da área clandestina.

Neste sentido, o presente diploma adota um conjunto de medidas legislativas que permite a legalização e a reconversão das Áreas Urbanas de Géneses Ilegais.

Assim,

Ouvidos a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde, os Municípios e outras entidades da administração direta e indireta do Estado competentes em razão da matéria; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico excecional de reconversão e legalização das Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI).

Artigo 2.º

Conceitos

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI) - os prédios ou conjuntos de prédios contíguos, independentemente da sua titularidade que, sem a competente licença de loteamento, quando legalmente exigida, tenham sido objeto de operações físicas de parcelamento ou ocupação espontânea, através de assentamentos informais, destinadas a construções ilegais até à data da entrada em vigor do presente diploma, e que nos respetivos planos urbanísticos estejam classificadas como espaço urbano ou urbanizável;
- b) Construções ilegais - são aquelas que estejam localizadas nas AUGI, como tal declaradas nos termos do presente diploma, edificadas sem a licença municipal legalmente exigida e ou realizadas em terreno de titularidade alheia;
- c) A reconversão urbanística é o processo de requalificação de áreas urbanas que nasceram de forma espontâneas e desordenadas, dotando-as de serviços, equipamentos e infraestruturas básicas;
- d) Barracas unidade de alojamento construída com restos de material não definitivo. Inclui-se nesta modalidade as casas de lata/bidão/tambor e as construções feitas com madeira aparelhada, que não tenha sido previamente preparada para esse fim (habitações de operários construídas normalmente com tábuas destinadas a cofragens).

2. As áreas de loteamento e construções ilegais não abrangidos no número anterior são objeto de estudo com vista à sua reafetação ao uso previsto no respetivo plano urbanístico.

Artigo 3.º

Conteúdo do processo de reconversão e legalização

1. O processo de reconversão e legalização abrange os assentamentos informais e as construções nas AUGI e pressupõe um conjunto de medidas urbanísticas, ambientais, sociais e jurídicas relativamente a obras edificadas de forma ilegal ou meramente irregular, destinados a fins habitacionais ou misto, em terreno alheio ou próprio, sem a competente licença municipal, visando garantir o direito à habitação e a um ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente consagrados, bem como a segurança dos ocupantes e o acesso a um título jurídico que titule a respetiva posse.

2. A legalização abrange apenas as habitações totais ou parcialmente construídas, ficando excluídas as barracas, estas sujeitas a demolição imediata.

Artigo 4.º

Pedido e delimitação da AUGI

1. Qualquer interessado a que se refere o presente diploma pode requerer à Câmara Municipal a declaração de AUGI ou a sua redelimitação, devendo, para o efeito, apresentar a sua proposta e a respetiva justificação.

2. A Câmara Municipal aprecia o pedido no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual se considera o mesmo deferido nos termos requeridos.

3. Nos casos de pedido de redelimitação, a Câmara Municipal delibera, no prazo previsto no número anterior, após audição do órgão de administração, quando esta já esteja constituída.

4. A delimitação do perímetro de reconversão de uma determinada AUGI é feita em instrumento próprio ou no respetivo plano detalhado de reconversão urbanística, caso não esteja definida em plano urbanístico de grau hierárquico superior, nos termos dos artigos 14.º e 15.º do Decreto-lei n.º 2/2011, de 3 de janeiro, aplicável com as necessárias adaptações.

Artigo 5.º

Cadastro predial e registo dos ocupantes das habitações

1. A Câmara Municipal deve, no âmbito da elaboração do plano detalhado de reconversão urbanística:

- a) Fazer o levantamento cadastral de todos os prédios, com ou sem edificação, existentes dentro da AUGI, ainda que sob a forma de cadastro deferido;
- b) Identificar e registar, oficiosamente, os ocupantes e possuidores das habitações e lotes dos terrenos livres.

2. O levantamento cadastral previsto na alínea a) do número anterior pressupõe a identificação física e jurídica do prédio, nos termos do Decreto-lei n.º 29/2009, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-lei n.º 45/ 2014, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico do cadastro predial.

3. Ao processo previsto na alínea b) do n.º 1 é aplicável o Decreto-regulamentar n.º 5/2011, de 21 de fevereiro, que regula o cadastro único de beneficiários de habitação de interesse social.

Artigo 6.º

Representação conjunta dos prédios integrados na AUGI

Os prédios integrados na mesma AUGI podem ser sujeitos a administração conjunta, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Reconvenção urbanística e legalização

Secção I

Princípios Gerais

Artigo 7.º

Princípios

A Câmara Municipal pauta-se nas suas relações com os interessados, proprietários e comproprietários das áreas

urbanas de génese ilegal pelos princípios da colaboração, da participação, da desburocratização e da eficiência, de forma a assegurar a celeridade, a economia e a eficácia das suas decisões.

Artigo 8.º

Dever de reconversão

1. A reconversão urbanística do solo e a legalização das construções integradas em AUGI constituem dever dos respetivos possuidores, proprietários ou comproprietários.

2. O dever de reconversão inclui a obrigação de:

- a) Conformar os prédios que integram a AUGI com o alvará de loteamento ou com o plano de detalhado de reconversão, nos termos e prazos a estabelecer pela Câmara Municipal;
- b) Participar nas despesas de reconversão, nos termos fixados no presente diploma.

3. Os encargos com a operação de reconversão impendem sobre os titulares dos prédios abrangidos pela AUGI.

4. A Câmara Municipal pode, mediante deliberação e após prévia audição dos interessados, suspender a ligação às redes de infraestruturas já em funcionamento que sirvam as construções dos proprietários e comproprietários que violem o seu dever de reconversão.

Artigo 9.º

Iniciativa de reconversão

O processo de reconversão urbanística é organizado, nos termos do presente diploma:

- a) Por iniciativa dos particulares interessados, proprietários ou comproprietários através de projeto de loteamento ou plano detalhado;
- b) Por iniciativa da Câmara Municipal, através de uma operação de loteamento ou mediante plano detalhado da iniciativa da respetiva Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Obrigatoriedade de elaborar Plano detalhado de reconversão urbanística

1. Quando a área a sujeitar a reconversão urbanística e legalização da posse seja igual ou superior a 20 (vinte) hectares deve ser obrigatoriamente elaborado o plano urbanístico, independentemente da iniciativa do processo.

2. Antes da sua aprovação prévia pela Câmara Municipal, o plano detalhado de reconversão urbanística deve, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do regime jurídico de reabilitação urbana, aprovado pelo Decreto-lei n.º 2/2011, de 3 de janeiro, ser submetido ao serviço central responsável pelo ordenamento do território e desenvolvimento urbano para parecer, sem prejuízo do acompanhamento de todas as fases do processo.

3. O plano detalhado de reconversão urbanística deve prever espaços para:

- a) As redistribuições, correções ou reduções que eventualmente, se mostrem indispensáveis nos

diversos lotes para o adequado reordenamento da área, incluindo a obtenção dos terrenos necessários para as infraestruturas e o equipamento social;

- b) Arruamentos do bairro e articulação com o sistema viário;
- c) As infraestruturas públicas e outros equipamentos sociais e comunitários;
- d) A identificação das condicionantes, nos termos da lei;
- e) Os parâmetros urbanísticos e ambientais específicos;
- f) Novos lotes para edificação;
- g) Identificar e cadastrar, a partir de fotografias aéreas e levantamento topográficos, todas as habitações existentes dentro da área de intervenção;
- h) Identificar e delimitar os terrenos integrados na AUGI atendendo à sua titularidade pública, do Estado ou das Autarquias Locais, ou privada;
- i) Os investimentos a realizar;
- j) O equipamento social e as infraestruturas a instalar ou melhorar e o volume das despesas a realizar para esse efeito;
- k) A comparticipação a assumir pelos proprietários ou possuidores do terreno e construções existentes na área nas despesas com a instalação ou melhoria das infraestruturas e equipamento social, quando e na medida em que tal comparticipação for considerada socialmente justa e possível.

4. O Plano detalhado de reconversão urbanística está sujeito à área máxima prevista no n.º 2 do artigo 117.º do Decreto-lei n.º 43/2010, de 27 de setembro.

5. Sem prejuízo das especificidades previstas no presente diploma, o plano detalhado de reconversão urbanística rege-se, subsidiariamente, pelo Decreto-lei n.º 2/2011, de 3 de janeiro, que aprova o regime jurídico de reabilitação urbana, e pelo Decreto-lei n.º 43/2010, de 27 de setembro, que aprova o Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico.

Artigo 11.º

Projeto de loteamento

1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, os loteamentos regem-se pelo disposto na Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-legislativo n.º 6/2010, de 21 de junho, e no Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU), constante do Decreto-lei n.º 43/2010, de 27 de setembro, e pelo regime jurídico das operações urbanísticas, aprovado pela Lei n.º 60/VIII/2014, de 23 de abril.

2. A operação de loteamento dentro da AUGI, quer seja de iniciativa privada ou da Câmara Municipal, fica sujeito a prévia realização das obras de urbanização.

Artigo 12.º

Áreas parcialmente classificadas como urbanas ou urbanizáveis

1. Nas áreas de loteamento ou construção ilegais parcialmente classificadas como espaço urbano ou urbanizável no respetivo plano urbanístico, a operação de reconversão pode abranger a sua totalidade, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) A maior parte da área delimitada estar classificada como urbana ou urbanizável;
- b) A área não classificada como urbana ou urbanizável estar ocupada maioritariamente com construções destinadas a habitação própria que preencham as condições de salubridade e segurança previstas nesta lei e que se encontrem participadas na respetiva matriz à data da entrada em vigor da presente lei.

2. As áreas abrangidas por reserva ou servidão podem ser desafetadas até ao estrito limite do necessário à viabilização da operação de reconversão, desde que não seja posto em causa o conteúdo essencial ou o fim da reserva ou da servidão.

3. Nos casos previstos no presente artigo é obrigatória a alteração do plano urbanístico em vigor.

Artigo 13.º

Cedências e parâmetros urbanísticos

1. As áreas de terreno destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos podem ser inferiores às que resultam da aplicação dos parâmetros definidos por lei, quando o cumprimento estrito daqueles parâmetros possa inviabilizar a operação de reconversão.

2. Os índices urbanísticos e as tipologias de ocupação da proposta de reconversão podem também ser diversos dos definidos pelo plano urbanístico em vigor, se a sua aplicação estrita inviabilizar a operação de reconversão.

Artigo 14.º

Concordância dos proprietários para execução dos projetos

Elaborado o projeto para reconversão e legalização de uma AUGI, a Câmara Municipal deve procurar obter a concordância dos particulares interessados, designadamente os proprietários e possuidores dos terrenos e construções abrangidos para a respetiva execução, de entre outros, quanto aos seguintes aspetos:

- a) Reordenamento dos lotes;
- b) Pagamento das obras por parte dos possuidores;
- c) Assentimento dos proprietários quanto à legalização do correspondente lote.

Artigo 15.º

Impossibilidade de associação com os particulares interessados

Quando se não mostre viável a execução da reconversão e legalização da totalidade ou parte de uma AUGI através da associação com os particulares interessados, pode a Câmara Municipal optar:

- a) Pela manutenção temporária da área, se for possível nos termos do presente diploma;
- b) Pela expropriação de toda a área, ou de parte dela, e das construções que se possam manter, com demolição das restantes;
- c) Pela demolição de todas as construções clandestinas.

Secção II

Medidas

Artigo 16.º

Destino das construções

As construções ilegais existentes dentro da AUGI podem, consoante as circunstâncias, ser objeto das seguintes medidas:

- a) Reconversão urbanística seguida de legalização da posse;
- b) Manutenção temporária;
- c) Imediata ou próxima demolição.

Artigo 17.º

Reconversão e legalização da posse

1. As construções ilegais devem ser objeto de reconversão seguido de legalização da posse quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ser aceitável, sob o aspeto de ordenamento do território, a ocupação da área para fins habitacionais;
- b) Serem técnica e economicamente viáveis a implantação ou melhoramento das infraestruturas urbanísticas e a instalação do equipamento social indispensável;
- c) Serem aceitáveis, em significativa percentagem no conjunto da área, as construções existentes nos aspetos de solidez, segurança e salubridade ou serem suscetíveis de assim se tornarem através de obras economicamente justificáveis;
- d) Estar a edificação total ou parcialmente construída;
- e) Não possuir o ocupante em seu nome nem o cônjuge ou quem viva com ele em união de facto na data do registo, de forma legal ou ilegal, qualquer que seja o título aquisitivo, outro terreno ou habitação no Município em causa;
- f) Não verificar nenhuma das condições previstas no artigo 19.º.

2. A apreciação do requisito a que se refere a alínea c) do número anterior pode considerar a progressiva beneficiação das construções, salvo se houver justificado receio de perigo para os ocupantes ou para o público.

3. Para os efeitos do número anterior e da alínea c) do n.º 1 pode ser fixadas, mediante Portaria, as condições mínimas de habitabilidade e estabilidade/segurança das construções, nos diversos aspetos pertinentes.

4. A Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, pode autorizar, excecionalmente, a manutenção de construções que não preencham os requisitos previstos no número anterior, mediante aprovação do regulamento municipal.

5. Na decisão sobre a legalização tem-se em especial atenção o número de construções existentes e a situação económico-social da generalidade das populações das áreas, de modo a conceder-se especial proteção aos agregados familiares de menores recursos económicos.

Artigo 18.º

Manutenção temporária

1. As construções ilegais existentes numa AUGI e que não reúnam um ou mais pressupostos estabelecidos no artigo anterior, podem ser mantidas temporariamente, desde que:

- a) A sua ocupação, para fins habitacionais, seja aceitável sob o aspeto de planeamento urbanístico e ordenamento do território;
- b) Não seja necessária a imediata ou próxima ocupação da área para a realização de qualquer infraestrutura ou empreendimento público;
- c) A manutenção das construções existentes e da sua ocupação não apresente perigos para os ocupantes ou para o público, que não possam ser afastados através de obras ou beneficiações economicamente justificáveis, em atenção ao período pelo qual se presume possível a ocupação da área.

2. O estatuído no número anterior não prejudica o disposto nas alíneas a) a c) do artigo seguinte.

Artigo 19.º

Demolição

1. Deve decidir-se a demolição das construções clandestinas da área sempre que não se verifique qualquer das circunstâncias referidas no artigo anterior.

2. São demolidas, nos termos da lei e nas condições a estabelecer em regulamento municipal, as edificações existentes:

- a) Nos terrenos do domínio público do Estado ou dos Municípios, designadamente, áreas de servidão, orla marítima;
- b) Nas áreas non *aedificandi* ou nas áreas destinadas a infraestruturas públicas, conforme plano urbanístico aprovado ou em preparação;
- c) Nas áreas de risco, designadamente, nas encostas instáveis, na linha de água dos leitos das ribeiras, nas áreas sujeitas a inundações ou desabamento de terras ou onde as condições geológicas, constante de laudo técnico não aconselharem a edificação.

3. Independentemente da sua localização, são objeto de demolição imediata as denominadas barracas, entendendo como tal as construídas com material amovível e em terreno alheio.

4. A Câmara Municipal não pode desalojar os moradores das casas de habitação que tenham de ser demolidas ou desocupadas, embora, temporariamente, para a realização de qualquer empreendimento ou execução de qualquer atividade ou trabalho, sem que tenha, providenciado, quando tal se mostre necessário, pelo realojamento dos mesmos.

5. No realojamento, a Câmara Municipal deve ter especialmente em conta as condições socioeconómicas dos moradores, de modo a conceder particular proteção aos agregados familiares de modestos recursos.

Artigo 20.º

Ocupação de infraestruturas públicas

Não são toleradas as ocupações de infraestruturas públicas, do Estado ou do Município para fins de habitação ou qualquer outra finalidade.

Secção III

Legalização Fundiária

Artigos 21.º

Forma de disposição

1. Os terrenos do domínio privado do Estado e das Autarquias Locais existentes dentro das AUGI e ocupados pelas construções ilegais só podem, no âmbito do processo de reconversão e legalização, serem cedidas aos ocupantes em regime de direito de superfície ou aforamento, mediante contrato a assinar, nos termos previstos na lei de solos, aprovada pelo Decreto-legislativo n.º 2/2007, de 19 de julho, e no Código Civil.

2. O Governo garante a transferência antecipada dos terrenos comprovadamente do domínio privado do Estado e situados dentro das AUGI para o domínio privado do competente Município, nos termos da lei de solos referida no número anterior.

3. Os terrenos da titularidade de terceiros são objeto de negociação entre o interessado e o privado ou entre este e o Município podendo envolver a transmissão onerosa ou gratuita a favor da Autarquia Local ou permuta, através da atribuição ao privado de lotes com idêntica área noutras zonas.

4. As construções ilegais relativamente às quais existam processos pendentes nos Tribunais instaurados por alegados proprietários dos terrenos não são objeto de abertura de qualquer processo de reconversão e regularização, enquanto não houver uma decisão judicial transitada em julgado, incluindo transação entre as partes devidamente homologada pelo juiz do processo.

Artigo 22.º

Expropriação por utilidade pública

1. Pode o Município, por deliberação da Assembleia Municipal, propor ao Governo, nos termos do Decreto-legislativo n.º 3/2007, de 19 de julho, a expropriação por

utilidade pública dos terrenos de privados ocupados por habitações clandestinas, desde que tenha inscrito no seu orçamento privativo as verbas destinadas ao pagamento das correspondentes indemnizações.

2. Se ficar provado no processo que o proprietário do terreno vendeu ilegalmente os lotes aos ocupantes da habitação clandestina não ter direito a qualquer indemnização.

3. Nas expropriações de imóveis situados nas AUGI, como tais identificadas pelo expropriante, consideram-se sempre como interessados, além dos demais, os respetivos possuidores.

4. Os referidos possuidores devem ser identificados pelo expropriante.

5. Os proprietários e usufrutuários dos imóveis não podem receber as indemnizações a que tenham direito sem que provem não ter recebido qualquer importância dos possuidores pela cedência da posse ou terem restituído aos mesmos as importâncias pagas para esse fim.

6. A prova a que se refere o número anterior pode ser feita por qualquer meio, designadamente por declaração dos possuidores indicados pelo expropriante ou por documento passado pelos órgãos da administração que hajam procedido aos inquéritos e estudos sobre a área de construção ilegal.

7. Se a questão se mostrar de complexa indagação, a entrega da indemnização aguarda o esclarecimento do facto através dos meios judiciais comuns.

Artigo 23.º

Disponibilidade de lotes

1. A Câmara Municipal, sempre que tal lhe for possível, deve facultar aos possuidores de lotes ou construções situadas nas AUGI e destinados à habitação do possuidor ou do respetivo agregado familiar, que não sejam suscetíveis de reconversão e legalização, lotes, em direito de superfície ou aforamento, destinados ao mesmo fim.

2. Quando os terrenos disponíveis pela Câmara Municipal não sejam suficientes para satisfazer todos os interessados é dada preferência àqueles cujas construções sejam prioritariamente demolidas e cujos agregados familiares tenham menos recursos económicos.

3. Aos lotes disponibilizados, com base no presente regime, através de contratos aforamento, não se aplica o regime de remissão do foro, constante do Decreto-lei n.º 25/99, de 10 de maio.

Artigo 24.º

Empréstimos ou subsídios não reembolsáveis por perda de lotes

O Estado e os Municípios podem conceder aos possuidores de lotes ou construções situados nas AUGI e destinados a habitação própria ou do respetivo agregado familiar, que não sejam suscetíveis de reconversão e legalização, empréstimos ou subsídios não reembolsáveis, quando, em virtude das suas precárias condições económicas e das circunstâncias em que se

tenha verificado a aquisição do lote, a privação do terreno ou a demolição da construção constituam um prejuízo incomportável para a economia do agregado familiar.

Artigo 25.º

Loteadores ilegais

1. Os proprietários ou possuidores de terrenos que, diretamente ou através de outras pessoas, tenham procedido ao respetivo loteamento sem a competente licença e, embora por negócio juridicamente inválido, hajam cedido lotes ou permitido a sua utilização para construção são obrigados a indemnizar o Município pelas despesas que esta tenha de suportar com a instalação ou o melhoramento das infraestruturas que sejam necessárias para suprimir as carências ou insuficiências resultantes dos loteamentos clandestinos e das construções a que estes deram causa ou tornaram possíveis.

2. As indemnizações são fixadas tendo em conta, designadamente, em relação a cada responsável:

- a) A proporção entre a superfície total da área de construção ilegal e a dos terrenos por ele loteados clandestinamente;
- b) Os lucros por ele obtidos;
- c) A circunstância de o terreno ser da sua titularidade, do Estado ou do Município.

3. São levados em conta nas indemnizações os valores dos terrenos com que os responsáveis hajam contribuído para a execução do projeto de legalização da área de construção ilegal, nos termos do presente diploma.

4. Considera-se extinta a responsabilidade a que se refere o n.º 1 se o responsável aceitar e satisfizer uma participação para a execução do projeto de legalização da área de construção ilegal.

5. Na falta de acordo sobre a existência de responsabilidade e os quantitativos das indemnizações, a Administração exerce os seus direitos através dos meios ordinários, no tribunal comum.

Artigo 26.º

Regime

É aplicável às AUGI o Decreto-lei n.º 2/2011, de 3 de janeiro, que aprova o regime de reabilitação urbana, sem prejuízo do disposto no presente diploma que prevalece sobre aquele.

Secção IV

Processo de Reconversão

Subsecção I

Reconversão por Iniciativa dos Particulares

Artigo 27.º

Instrumentos

1. A Reconversão por iniciativa dos particulares é realizada com base num projeto de loteamento ou plano detalhado, nos termos do presente diploma.

2. Nas condições previstas no presente diploma, pode ser admitida a apresentação e execução, por parte dos particulares interessados, de projetos de reconversão urbanística e legalização.

Artigo 28.º

Regime aplicável

Aplica-se ao loteamento o regime jurídico das operações urbanísticas, aprovado pela Lei n.º 60/VIII/2014, de 23 de abril, e o Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento urbanístico, aprovado pelo Decreto-lei n.º 43/2010, de 27 de setembro, com as especificações constantes do processo diploma.

Artigo 29.º

Informação prévia

1. Nos termos do regime jurídico das operações urbanísticas, os requerentes particulares podem optar por requerer informação prévia sobre o projeto de reconversão, apresentando, para tanto, os elementos que vierem a ser fixados em regulamento municipal.

2. Na falta de qualquer dos elementos referidos no n.º 1 é rejeitado o pedido pelo Presidente da Câmara Municipal ou vereador com competências subdelegadas para o urbanismo.

3. A Câmara Municipal solicita os pareceres às entidades que devam pronunciar-se por força de servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, nos termos da lei.

4. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da receção do pedido ou da receção dos pareceres das entidades consultadas a Câmara Municipal delibera sobre o pedido de informação prévia.

5. O pedido de informação prévia pode ser indeferido com os fundamentos previstos na lei, devendo a proposta de indeferimento apresentar solução que permita o deferimento da pretensão, a qual tem de ser assumida no projeto de reconversão subsequente.

Artigo 30.º

Pedido de loteamento

1. O pedido de loteamento é apresentado na Câmara Municipal e é instruído com os seguintes elementos:

- a) Certidão do registo predial, ou matricial, na ausência daquele, referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- b) Memória descritiva e justificativa, que, em especial, deve fundamentar, se for o caso, a aplicação do regime especial previsto no presente diploma e indicar quais as construções a manter e a demolir e as soluções previstas para a realização das expectativas dos interessados;
- c) Levantamento topográfico da AUGI;
- d) Planta que evidencie a realidade atual da AUGI e, nomeadamente, a repartição do solo emergente do loteamento de génese ilegal, com a indicação concreta da implantação, da área de construção, o número de pisos, as cêrceas e as cotas de soleira das construções existentes, identificando ainda as construções que não cumpram os requisitos das várias disposições

legais aplicáveis ao exterior das edificações, com indicação das construções a demolir e ou a alterar em face da proposta de reconversão;

- e) Planta síntese do loteamento pretendido;
- f) Listagem dos possuidores de cada uma das parcelas em que se subdividiu o loteamento ilegal, reportada à planta referida na alínea d) e à certidão registral ou matricial; e
- g) Fotocópia certificada das atas das reuniões da assembleia dos possuidores onde tenham sido tomadas as deliberações pertinentes.

2. Após a aprovação do loteamento são apresentados na Câmara Municipal os seguintes elementos:

- a) Projetos das redes viária, de eletricidade, de águas, de esgotos e de arranjos de espaços exteriores, bem como o faseamento da sua execução;
- b) Orçamento das obras de urbanização e de outras operações previstas e o mapa contendo o valor absoluto e a quota de comparticipação de cada lote nos custos de execução das obras e da caução legal, nos termos da lei.

3. A Câmara Municipal pode dispensar a apresentação dos elementos referidos na alínea a) do número anterior, desde que seja reconhecido pelas entidades gestoras das redes que as mesmas já existem e estão em condições de funcionamento.

4. É sempre dispensada a apresentação de estudo de impacte ambiental.

Artigo 31.º

Apreciação liminar

A Câmara Municipal pode, em sede de apreciação liminar, por uma só vez e no prazo de 30 (trinta) dias a contar da receção do pedido de loteamento ou do pedido de aprovação dos projetos de obras de urbanização, solicitar outras informações ou elementos imprescindíveis ao conhecimento da pretensão.

Artigo 32.º

Consultas

1. Admitida liminarmente a pretensão, a Câmara Municipal promove, no prazo de 10 (dez) dias, a consulta às entidades que, nos termos da legislação em vigor, devam emitir parecer, autorização ou aprovação para o licenciamento da operação de loteamento ou de obras de urbanização.

2. Durante o período de validade da deliberação que incidiu sobre o pedido de informação prévia, não é necessário consultar as entidades que nesse âmbito se tenham pronunciado, desde que o projeto com ela se conforme.

3. As entidades consultadas emitem parecer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de envio da solicitação.

4. A falta de parecer no prazo fixado no número anterior equivale à emissão de parecer favorável.

5. Os pareceres totais ou parcialmente desfavoráveis devem ser fundamentados e são acompanhados de uma solução que permita o deferimento da pretensão.

6. As entidades consultadas remetem os respetivos pareceres simultaneamente à Câmara Municipal e à comissão de administração da AUGI.

Artigo 33.º

Retificações e alterações

1. As retificações e alterações efetuadas em conformidade com os pareceres referidos no n.º 5 do artigo anterior não carecem de nova consulta.

2. As retificações e alterações efetuadas integram-se no processo em apreciação.

Artigo 34.º

Vistoria

1. No prazo de 40 (quarenta) dias a contar da receção do pedido, prorrogável por igual período por deliberação fundamentada, a Câmara Municipal pode proceder à realização de vistoria com a finalidade de verificar a conformidade da planta referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º com a realidade existente na AUGI.

2. Realizada a vistoria, lavra-se auto onde constem circunstanciadamente as situações de desconformidade constatadas e o estado de execução das infraestruturas.

3. A vistoria é realizada por uma comissão especial designada pela Câmara Municipal.

4. Na vistoria deve estar presente o presidente do órgão de administração da AUGI.

Artigo 35.º

Construções posteriores à deliberação de reconversão

1. O dono de construção ou obra vistoriada que não se encontre em conformidade com a planta referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º é notificado para proceder à reposição da situação anterior no prazo de 30 (trinta) dias.

2. A notificação e execução da deliberação seguem o regime jurídico das operações urbanísticas.

3. A reposição só não tem lugar se o interessado provar em audiência prévia que a construção ou obra é anterior à data da assembleia da AUGI que deliberou promover a reconversão.

Artigo 36.º

Deliberação sobre o pedido de licenciamento da operação de loteamento

1. Decorrido o prazo para a realização da vistoria, a Câmara Municipal delibera sobre o pedido de loteamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. A Câmara Municipal só pode indeferir a pretensão nos casos seguintes:

- a) Desrespeito pelas prescrições da presente lei;
- b) Desconformidade do pedido com o plano urbanístico em vigor;
- c) Desconformidade com a delimitação da AUGI.

3. A deliberação incorpora ainda a identificação:

- a) Das construções a demolir e a alterar e o respetivo prazo, o qual não pode ser inferior a 3 (três) anos;
- b) De outras condicionantes que impendem sobre o lote ou a construção que ficam sujeitas a registo;
- c) Das soluções previstas para a realização das expetativas dos interessados.

4. A moratória fixada na alínea *a*) do número anterior não é aplicável aos casos em que a Câmara Municipal fundamentadamente reconheça a necessidade de demolição urgente.

5. A falta de deliberação dentro do prazo fixada no n.º 1 é considerada para todos os efeitos como deferimento, considerando-se fixado em 3 (três) anos o prazo máximo de manutenção temporária.

6. A deliberação prevista no n.º 1 é precedida de proposta dos serviços, que, quando desfavorável, esta disponível no 30.º (trigésimo) dia, devidamente fundamentada, para o órgão de administração sobre ela se pronunciar em 15 (quinze) dias, com parecer da equipa técnica que elaborou o estudo de reconversão.

Artigo 37.º

Deliberação sobre o pedido de licenciamento de obras de urbanização

1. Admitido liminarmente o pedido de licenciamento de obras de urbanização, a Câmara Municipal recolhe, nos termos do presente diploma, o parecer das entidades gestoras das redes de infraestruturas.

2. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da receção dos pareceres emitidos pelas entidades consultadas ou do termo do prazo estabelecido para a receção dos mesmos.

3. A Câmara Municipal só pode indeferir o pedido de aprovação dos projetos das obras de urbanização quando:

- a) Não se conformem com a operação de loteamento aprovado;
- b) Os projetos das obras de urbanização desrespeitarem disposições legais ou regulamentares;
- c) Houver manifesta deficiência técnica dos projetos.

4. A deliberação prevista no n.º 2 é precedida da proposta dos serviços que, quando desfavorável, a fundamentam, para o órgão de administração sobre ela se pronunciar, em 15 (quinze) dias, com parecer da equipa técnica que elaborou o projeto de reconversão.

5. Caso o pedido de licenciamento de obras seja efetuado em simultâneo com o pedido de loteamento, o prazo fixado no n.º 2 conta-se a partir da data em que tenha sido comunicada ao órgão de administração a aprovação da operação de loteamento.

6. A Câmara Municipal pode, mediante deliberação, autorizar provisoriamente o início das obras de

urbanização, de acordo com os projetos que hajam merecido parecer favorável das entidades consultadas nos termos da lei.

7. A falta de deliberação dentro do prazo fixada no n.º 2 é considerada para todos os efeitos como deferimento.

Artigo 38.º

Conteúdo da deliberação

1. Com a aprovação dos projetos de obras de urbanização, a Câmara Municipal fixa o montante da caução para a boa execução dos mesmos.

2. Na deliberação são fixados o valor absoluto e a quota de participação de cada lote nos custos de execução das obras e da caução.

3. Se outro critério não for adotado por deliberação fundamentada, cada lote participa na totalidade dos custos referidos no número anterior na proporção da área de construção que lhe é atribuída no estudo de loteamento em relação à área total de construção de uso privado aprovada.

Artigo 39.º

Publicidade da deliberação

1. A deliberação de aprovação do projeto de loteamento é tornada pública pela Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias por edital a afixar na propriedade, na sede do município e por anúncio publicado em 2 (dois) números consecutivos num dos jornais de divulgação nacional ou, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias após a data que deferiu o pedido de licenciamento das obras de urbanização.

2. O prazo de afixação do edital é de 30 (Trinta) dias.

3. O processo de loteamento deve estar disponível para consulta pelos interessados na sede do município durante o prazo de afixação do edital.

4. Os interessados podem reclamar da deliberação nos termos da lei do procedimento administrativo.

Artigo 40.º

Alvará de loteamento

Decididas as reclamações ou decorrido o prazo para a sua apresentação e prestada a garantia, se a ela houver lugar e se a mesma for prestada nos termos gerais, a Câmara Municipal emite o alvará de loteamento, que contém as especificações previstas no regime das operações urbanísticas, e ainda:

- a) Lista dos factos sujeitos a registo predial, nomeadamente a hipoteca legal, o benefício da manutenção temporária e o ónus de não indemnização por demolição, nos termos do presente diploma;
- b) Valor absoluto e a quota de participação de cada lote nos custos das obras de urbanização e da caução prestada;
- c) Valor das taxas de urbanização cujo pagamento haja sido diferido para momento posterior à respetiva emissão, devendo esta especificação constar da inscrição da autorização de loteamento na conservatória do registo predial.

Artigo 41.º

Inscrição na matriz

A declaração para atualização da matriz relativa a construção erigida em área urbana de génese ilegal é efetuada com base na licença de utilização respetiva, sem prejuízo da Câmara Municipal poder promover essa atualização oficiosamente.

Artigo 42.º

Projeto de reconversão e legalização

1. O projeto de reconversão e legalização a que se refere a alínea *a*) do artigo 9.º abrange uma pequena parcela da AUGI, nunca superior 20 (Vinte) hectares, e só pode ser legalizada autonomamente onde já esteja resolvido o problema do planeamento urbanístico, incluindo a definição das vias públicas e implantação das infraestruturas e equipamentos sociais, e o terreno seja da titularidade dos interessados ou da Câmara Municipal.

2. O projeto de reconversão e legalização deve ser da iniciativa de possuidores de construções contíguas.

3. O projeto de reconversão e legalização pode ser elaborado pela Câmara Municipal, mediante solicitação dos interessados nas condições a fixar.

Artigo 43.º

Execução das operações de reconversão da iniciativa dos particulares

Aplica-se à execução das operações de reconversão urbanísticas da iniciativa dos particulares interessados, a que se refere a alínea *a*) do artigo 9.º, o disposto nos artigos 39.º e 40.º do Decreto-lei n.º 2/2011, de 3 de janeiro, com as necessárias adaptações.

Subsecção II

Reconversão por Iniciativa Municipal

Artigo 44.º

Processos de reconversão por iniciativa municipal

1. A reconversão por iniciativa municipal processa-se através de operação de loteamento ou plano detalhado de reconversão urbanística, nos termos do presente diploma.

2. A reconversão por iniciativa municipal, quando segue a forma de operação de loteamento, está sujeita ao disposto na Lei n.º 60/VIII/2014 de 23 de Abril, que aprova o regime das operações urbanísticas e no Decreto-lei n.º 43/2010, de 27 de setembro, que aprova o Regulamento Nacional do Ordenamento do território e Planeamento Urbanístico.

3. O processo de reconversão mediante plano detalhado segue os trâmites previstos no Decreto-lei n.º 2/2011, de 3 de janeiro, que aprova o regime jurídico de reabilitação urbana, e no Decreto-lei n.º 43/2010, de 27 de setembro, que aprova o Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, sem prejuízo das especificidades previstas no presente diploma.

4. Tornando-se necessário, para viabilizar a operação de reconversão, proceder à alteração do plano urbanístico

em vigor, a Câmara Municipal pode promover essa alteração, conjuntamente com a operação de reconversão, num só plano detalhado.

5. A certidão do plano detalhado substitui o alvará de loteamento para efeitos de registo predial.

6. As despesas de elaboração do processo de reconversão constituem encargos da urbanização.

Artigo 45.º

Modalidades de reconversão por iniciativa municipal

1. A reconversão de iniciativa municipal pode assumir as seguintes modalidades:

a) Com o apoio dos particulares interessados;

b) Sem o apoio dos particulares interessados.

2. A reconversão com o apoio dos particulares interessados é objeto de contrato de urbanização a celebrar entre a Câmara Municipal e a associação representativa dos interessados, que delimita as atribuições e o âmbito de intervenção de cada uma das entidades.

3. Na reconversão sem o apoio dos particulares interessados, sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete à Câmara Municipal realizar todos os atos previstos na presente lei relativos à emissão do título de reconversão e execução integral das infraestruturas.

4. Os interessados na reconversão e legalização podem aderir individualmente ao processo de reconversão realizado sem o apoio da administração conjunta, nos termos da lei, ou outra entidade representativa dos interessados.

Artigo 46.º

Garantia de execução das infraestruturas

Quando, nos termos do artigo anterior, seja da competência da Câmara Municipal a execução total ou parcial das infraestruturas, a operação de loteamento ou o plano detalhado não podem ser aprovados sem que esteja demonstrada a viabilidade financeira da execução das obras, bem como o modo e o tempo da realização da receita para o efeito.

Artigo 47.º

Execução das operações de reconversão

Aplica-se à execução das operações de reconversão urbanísticas por iniciativa da Câmara Municipal, a que se refere a alínea *b*) do artigo 9.º, o disposto nos artigos 41.º e seguintes do Decreto-lei n.º 2/2011, de 3 de janeiro, com as necessárias adaptações.

Artigo 48.º

Relação entre as partes

Nos instrumentos de execução dos planos previstos no Decreto-lei n.º 43/2010, de 27 de setembro, que aprova o Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, as relações entre os particulares interessados processam-se no âmbito

da administração conjunta ou, na ausência desta, da Associação de Moradores da AUGI e as relações entre aqueles e o Município por intermédio do respetivo órgão executivo.

Subsecção III

Processo de Legalização das Construções Ilegais

Artigo 49.º

Requisitos

1. As construções existentes nas AUGI só podem ser legalizadas em conformidade e após a entrada em vigor do instrumento que titule a operação de reconversão, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A legalização das construções depende do cumprimento cumulativo das seguintes condições:

- a) Ter o interessado, através de obras de reconversão, cumprido os requisitos expressos no título de reconversão relativo à construção em causa;
- b) A construção encontrar-se em razoáveis condições mínimas de manutenção e habitabilidade, e verificado através de vistoria da Câmara Municipal;
- c) Ser o solo de implantação da construção da titularidade do interessado, pertencer ao domínio privado do Estado ou da respetiva Autarquia Local ou, sendo propriedade privada, já esteja concluído o processo de permuta, doação ou expropriação por utilidade pública.

3. O não preenchimento de qualquer dos requisitos previstos neste artigo constitui fundamento de indeferimento do pedido de legalização.

4. O instrumento de reconversão estabelece o prazo em que os donos das construções com ele não conforme são obrigados a proceder às alterações necessárias.

Artigo 50.º

Processo de legalização

1. A legalização da posse pressupõe a regularização da construção e do solo de implantação.

2. Verificado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo anterior, a Câmara Municipal procede sucessivamente da seguinte forma:

- a) Emite a planta de localização da construção a favor do interessado;
- b) Celebra com o interessado o contrato de direito de superfície ou aforamento, conforme for mais adequado ao caso, nos termos previstos na lei de solos, aprovada pelo Decreto-legislativo n.º 2/2007, de 19 de julho, e no Código Civil;
- c) Inscreve officiosamente o imóvel na matriz predial urbana e emite a certidão matricial.

3. O registo predial do imóvel na Conservatória dos Registos fica a cargo do interessado, nos termos do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/2010, de 29 de março.

Artigo 51.º

Exclusão do regime especial de remissão do foro

Aos lotes objeto de regularização fundiária, no âmbito do processo de reconversão urbanística, através de contratos aforamento, não se aplica o regime de remissão do foro, constante do Decreto-lei n.º 25/99, de 10 de maio.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 52.º

Habitações de interesse social

As habitações abrangidas pelo processo de reconversão urbanística e legalização, no âmbito de uma AUGI, são consideradas habitações de interesse social.

Artigo 53.º

Arrendamento em vigor

A necessidade de realização de obras de alteração, cominadas pelo título de reconversão da AUGI, não pode em qualquer caso justificar a desocupação das habitações arrendadas, a suspensão do contrato de locação ou o aumento de renda.

Artigo 54.º

Taxas

A Assembleia Municipal pode aprovar no respetivo regulamento valores e condições de pagamento especiais para as taxas decorrentes da operação de reconversão, incluindo a dispensa de caução, sem prejuízo da emissão do respetivo título.

Artigo 55.º

Processo de reconversão de construções

1. O licenciamento ou autorização de obras de edificação no âmbito do processo de reconversão e legalização das construções existentes nas AUGI ficam sujeitas ao regime das operações urbanísticas sem prejuízo do disposto no presente diploma.

2. A Câmara Municipal pode dispensar a apresentação de projetos das especialidades, mediante declaração de responsabilidade de conformidade do construído com as exigências legais e regulamentares para o efeito, assinada por técnico habilitado para subscrever os projetos dispensados.

3. Podem igualmente ser dispensados os pareceres das entidades que já estejam a fornecer os seus serviços à edificação a legalizar.

Artigo 56.º

Embargo e demolição

1. É atribuída competência aos fiscais municipais para determinar o embargo imediato de qualquer construção não licenciada ou autorizada na AUGI.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o fiscal lavra auto de cujo duplicado faz entrega ao dono da obra ou, na ausência deste, a quem a esteja a executar, com o que se considera efetuada a notificação.

3. O auto contém obrigatória e expressamente a identificação do funcionário municipal, das testemunhas e do notificado, a data, hora e local da diligência e as razões de facto e de direito que a justificam, a indicação da ordem de suspensão e proibição de prosseguir a obra, bem como das cominações legais para o seu incumprimento.

4. Determinado o embargo, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar a demolição da obra, nos termos do regime das operações urbanísticas, aprovado pela Lei n.º 60/VIII/2014, de 23 de abril.

5. O Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a demolição imediata sempre que se verifique incumprimento do embargo determinado.

Artigo 57.º

Dispensa de licenciamento de demolição

A demolição total de construções para cumprimento de deliberações previstas no presente diploma não carece de licenciamento.

Artigo 58.º

Comparticipação nos custos das obras de urbanização

1. O Estado e os municípios podem, mediante contrato de urbanização a celebrar com a comissão, participar na realização das obras de urbanização, nos termos a regulamentar.

2. Os juros dos empréstimos bancários contraídos pelos proprietários para suportarem os encargos com o processo de reconversão são equiparados, para efeitos das deduções previstas em sede do Imposto Único sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aos encargos com os empréstimos para aquisição de habitação própria.

Artigo 59.º

Avaliação anual

1. As câmaras municipais elaboram anualmente uma carta temática das AUGI delimitadas, nela representando as que já dispõem de título de reconversão e o estado geral de execução das infraestruturas.

2. A carta temática a que se refere o número anterior deve ser elaborada com base na cartografia básica e de acordo com os parâmetros oficiais de produção cartográfica.

3. A carta temática a que se refere o número anterior deve ser enviada ao serviço central responsável pelo ordenamento do território até 15 de Maio de cada ano, constituindo anexo ao relatório de gestão anual da Câmara Municipal.

4. A falta de envio da carta temática ao serviço central responsável pelo ordenamento do território constitui impedimento para o município celebrar contratos-programa e de urbanização com a administração central.

Artigo 60.º

Áreas insuscetíveis de reconversão urbanística

1. Até 31 de Dezembro de 2015, a Câmara Municipal elabora uma carta, que remete ao serviço central responsável pelo ordenamento do território, identificando as áreas insuscetíveis de reconversão urbanística devidamente fundamentado.

2. No mesmo prazo a que se refere o número anterior devem as Câmaras Municipais proceder ao levantamento exaustivo dos agregados familiares que tenham habitação própria permanente nas edificações a desocupar e a demolir e que têm de ser realojados, devendo no recenseamento, designadamente, prever-se a identificação e localização da edificação a demolir, certificar-se a afetação da mesma a habitação própria e permanente do agregado, a identificação e composição deste último e respetivos rendimentos.

3. Aprovado o levantamento pelo Município, os realojamentos podem ser efetuados com recurso aos instrumentos legais em vigor aplicáveis ao caso, designadamente e em alternativa, através da atribuição pelo município de prioridade nos concursos municipais de habitações sociais ou a custos controlados para venda ou por via da aplicação do regime do sistema nacional de habitação de interesse social.

4. A não comprovação da afetação da edificação a demolir a habitação própria e permanente do agregado familiar ou a verificação da existência de outra residência arrendada ou de sua propriedade na mesma comarca ou limítrofe é factor excludente do direito a realojamento.

Artigo 61.º

Administração conjunta

Até a aprovação do regime jurídico aplicável à administração conjunta a que se refere o n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-lei n.º 2/2011, de 3 de janeiro, e institucionalização em concreto da administração conjunta, pode a Câmara Municipal promover ou reconhecer as Associações de Moradores das AUGI como sua interlocutora.

Artigo 62.º

Regulamento municipal

Os Municípios, por deliberação da Assembleia Municipal, aprovam o regulamento municipal que desenvolve e adapta o presente diploma às suas especificidades.

Artigo 63.º

Prazo de vigência

O presente diploma vigora até 31 de dezembro de 2022.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 (Sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 7 de maio de 2015.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgada em 10 de Outubro 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei nº 58/2015

de 20 de Outubro

A Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA) é uma autoridade administrativa independente cuja finalidade é a atividade administrativa de regulação técnica e económica dos setores farmacêutico e alimentar, e assegurar um serviço público prestado de modo indiferenciado a toda comunidade que garanta, por um lado, a qualidade dos produtos farmacêuticos e alimentares comercializados, bens e serviços indiscutivelmente essenciais e, por outro lado, promova a concorrência, ao impor deveres e garantir direitos aos operadores. Com efeito, a ARFA dispõe de um conjunto de competências instrumentais para a materialização da mesma, nomeadamente, recolher, analisar, tratar e difundir informações necessárias para acompanhar o funcionamento dos mercados dos produtos sujeitos à sua regulação e fazer face a um conjunto de vulnerabilidades estruturais que influenciam diretamente o mercado dos respetivos produtos, mormente, no que respeita a produção, importação, abastecimento, consumo e preços.

Porém, verifica-se atualmente uma deficiente colaboração dos operadores económicos no fornecimento de informações à ARFA sobre o funcionamento dos mercados, o que pode levar a roturas no fornecimento de bens e serviços essenciais e fomentar ineficiências dos mercados. Este cenário, com reflexo direto e imediato na saúde pública e nos direitos do consumidor, está desprovido de consequência jurídica que permita pôr cobro a essa situação. Urge, assim, uma intervenção legislativa conducente a aprovação de um diploma que salvaguarde o fornecimento de informações sobre o funcionamento dos mercados relativos aos produtos sob regulação da ARFA e que reforce a articulação com outras entidades através da partilha de informação.

É este o contexto da elaboração do presente diploma com o qual se pretende, (i) estabelecer o dever dos operadores económicos de informar à ARFA regularmente sobre o funcionamento dos mercados dos produtos farmacêuticos e alimentares de primeira necessidade, (ii) estabelecer infrações de natureza administrativa e as respetivas sanções em caso de incumprimento de dever de prestar informação, (iii) sistematizar e uniformizar toda a informação relativa aos produtos farmacêuticos e alimentares de primeira necessidade, nomeadamente em matéria de produção, importação, comercialização, abastecimento e preços.

Foram ouvidas a Direção-geral da Indústria e Comércio (DGIC) a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde (ANMCV), a Câmara de Comércio, Indústria e Serviço de Sotavento (CCISS) e a Câmara de Comércio de Barlavento/Agremiação Empresarial (CCB/AE).

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o dever dos operadores económicos que atuam nos mercados dos produtos

farmacêuticos e alimentares de primeira necessidade, de prestar informações regulares à Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA) sobre o funcionamento dos respetivos mercados.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se a todos operadores económicos que, direta ou indiretamente, operam nos mercados dos produtos farmacêuticos e alimentares de primeira necessidade, nomeadamente, produtores, importadores, distribuidores, grossistas, retalhistas e prestadores de serviço.

2. O dever de informação incide sobre todas as operações relativas aos produtos farmacêuticos e alimentares de primeira necessidade, nomeadamente, produção, importação, distribuição, *stock*, prestação de serviços e preço.

Artigo 3.º

Objetivos

O presente diploma tem por objetivo assegurar o fornecimento regular à ARFA de informações fiáveis e atualizadas sobre os mercados dos produtos farmacêuticos e alimentares de primeira necessidade, necessárias para o acompanhamento do funcionamento dos referidos mercados, o cumprimento da sua função de regulação e a partilha de informações com outras instituições.

Artigo 4.º

Competências da ARFA

Sem prejuízo das competências previstas no Regime Jurídico de Entidades Reguladoras Independentes (RJERI) e nos estatutos da ARFA, para prossecução das suas atribuições a agência dispõe, nomeadamente, das seguintes competências:

- a) Organizar a base de dados dos operadores económicos sujeitos ao dever legal de informação no âmbito do presente diploma;
- b) Solicitar aos operadores económicos, informações sobre todas as operações relativas aos produtos farmacêuticos e alimentares de primeira necessidade, documentos e esclarecimentos que lhe permita acompanhar de forma eficaz o funcionamento dos mercados dos referidos produtos;
- c) Recolher, tratar os dados fornecidos pelos operadores económicos, produzir e divulgar informações sobre o funcionamento dos mercados dos produtos farmacêuticos e alimentares de primeira necessidade;
- d) Produzir e difundir a informação sobre os produtos farmacêuticos e alimentares de primeira necessidade;
- e) Ser o interlocutor dos operadores económicos sujeitos ao dever legal de informação junto

do Governo para a melhoria das políticas dos mercados dos produtos farmacêuticos e alimentares de primeira necessidade; e

- f) Promover ações de formação e informação junto dos operadores económicos sobre o alcance dos objetivos da recolha.

Artigo 5.º

Deveres dos operadores económicos

1. Os operadores económicos dos setores farmacêuticos e alimentar abrangido por este diploma devem:

- a) Fornecer à ARFA, até ao dia 15 de cada mês, as informações sobre o funcionamento dos mercados dos produtos farmacêuticos e alimentares de primeira necessidade, através de formulário e/ou modelo de relatório devidamente preenchidos;
- b) Fornecer dados credíveis e verdadeiros que garantam a qualidade da informação fornecida;
- c) Fornecer, sempre que solicitado pela ARFA, dados adicionais e complementares; e
- d) Cooperar, fornecendo as informações aos inquiridores ou técnicos da ARFA devidamente credenciados.

2. As informações a que se refere a alínea a) do número anterior são as seguintes:

- a) No mercado dos produtos farmacêuticos, informações relativas à comercialização de medicamentos respeitantes ao mês anterior, nos termos estabelecidos no Decreto-lei n.º 22/2009, de 6 de julho e o Decreto-regulamentar n.º 23/2009, de 21 de dezembro; e
- b) No mercado de Produtos Alimentares de Primeira Necessidade, informações sobre o *stock*, importação, distribuição, previsão de importação e preços de venda.

3. O formulário e modelo de relatório a que se refere a alínea a) do n.º 1 são aprovados por deliberação do Conselho de Administração da ARFA.

Artigo 6.º

Natureza pública das informações

1. As informações recolhidas, produzidas e divulgadas no âmbito do presente diploma, são de natureza pública e de livre acesso, sem prejuízo dos princípios da confidencialidade da informação comercial e industrial e da proteção dos dados pessoais definidos por lei.

2. Nenhuma pessoa física, singular ou coletiva, no âmbito do presente diploma tem o direito de reclamar os direitos ou propriedade intelectual relativos às informações devidamente produzidas pela ARFA.

3. A ARFA garante a confidencialidade dos dados pessoais e comerciais no tratamento, sistematização e divulgação das informações.

4. O acesso a informação de natureza pública sobre o funcionamento do mercado dos produtos farmacêuticos e alimentares de primeira necessidade é limitada sempre que estejam em causa matérias sob segredo de justiça e informações suscetíveis de pôr em risco a segurança interna.

Artigo 7.º

Aplicações Tecnológicas

A ARFA pode utilizar aplicações tecnológicas de informação que sirvam de suporte para a recolha e o processamento das informações.

Artigo 8.º

Divulgação da informação

1. A informação, referente à caracterização do sistema de produção, importação, distribuição, gestão de *stock*, prestação de serviços e preços, nos setores farmacêutico e alimentar de primeira necessidade é disponibilizada de forma clara, genérica e atualizada em vários canais de comunicação.

2. O acesso à informação a que se refere o número anterior é livre e gratuito.

Artigo 9.º

Dever de Cooperação

Todas as entidades públicas com competências diretas ou indireta nos setores farmacêutico e alimentar de primeira necessidade têm o dever de cooperar com ARFA, prestando todas informações necessárias para a prossecução da sua missão, através da recolha, tratamento e disponibilização de dados.

Artigo 10.º

Direito de Auxílio

Os trabalhadores da ARFA, os seus mandatários, bem como as pessoas ou entidades devidamente credenciadas podem, no exercício das suas funções, solicitar às autoridades administrativas e policiais todo o auxílio de que necessitem.

Artigo 11.º

Contraordenação

1. Sem prejuízo de outras sanções que possam ser aplicáveis nomeadamente em matéria civil, disciplinar ou criminal, constituem contraordenações puníveis com coimas, quem sendo obrigado a fornecer informações nos termos do presente diploma:

- a) Não fornecer as informações no prazo devido;
- b) Fornecer informações falsas, inexatas, insuficientes ou suscetíveis de induzirem em erro;
- c) Se opuser às diligências dos inquiridores ou técnicos da ARFA devidamente credenciados com vista à recolha de informações no âmbito do presente diploma.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 12.º

Sanções

1. As contraordenações previstas nas alíneas a) e b), do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 80.000\$00 (oitenta mil escudos) ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) consoante o infrator seja, pessoa singular ou coletiva, respetivamente.

2. A contraordenação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior é punível com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) ou de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva, respetivamente.

Artigo 13.º

Fiscalização

Compete à ARFA a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 14.º

Instrução e aplicação das sanções

1. Compete à ARFA a instrução dos processos pelas contraordenações previstas neste diploma.

2. Compete ao Conselho de Administração da ARFA a aplicação das coimas pelas contraordenações previstas no presente diploma.

Artigo 15.º

Destino das coimas

O produto das coimas reverte em:

- a) 40% (quarenta por cento) para a ARFA, e
- b) 60% (sessenta por cento) para o Tesouro Público.

Artigo 16.º

Legislação subsidiária

Aos processos de contraordenações aplica-se subsidiariamente o disposto no regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Leonesa Fortes

Promulgado em 14 de Outubro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei nº 59/2015

de 20 de Outubro

O sector do artesanato está hoje perante o desafio de se renovar, formando e atraindo novos profissionais, novas áreas, novos públicos, reinventando a sua imagem e o seu valor perante a sociedade e perante o mercado. Há questões que vêm surgindo e se impondo e cuja resolução ou solução é urgente para que Cabo Verde possa afirmar que tem um sector de artesanato organizado, dinâmico e actualizado perante as exigências do mercado concorrencial actual.

As formas de articulação entre a perspectiva técnica de produção artesanal e a estética dos produtos, nomeadamente personalização e singularidade, identidade territorial, adequação funcional, equilíbrio estético-artístico, devem evoluir ao mesmo tempo que um pensamento comercial contemporâneo no que concerne à escala global, venda *online*, marketing/ promoção, embalagem, rotulagem, transporte. Isto implica um reconhecimento da actividade do produtor, sua formação e distinção, de forma a garantir a organização básica.

Conseguindo soluções, o artesanato constitui uma das grandes fontes de criação de emprego nos próximos anos, trazendo consigo a inclusão social, a valorização do género, a valorização das capacidades periféricas e uma marca fundamental ao turismo nacional.

Para tal, uma das acções essenciais para a promoção do artesanato cabo-verdiano é a sua certificação. Trata-se aqui não só de uma marca distintiva, mas também de um processo de valorização do produtor, diferenciando-o de outros fazedores não detentores de técnicas e de conhecimento exigidos. Porém, uma etapa prévia ao processo de certificação é a definição e a criação do Estatuto do artesão, documento base para a consolidação e o prestígio da classe, em que se define toda a cadeia de articulações, os critérios, e as normas fundamentais do sector.

O presente diploma foi amplamente discutido e socializado com as associações de artesãos e durante o Fórum Nacional do Artesanato, com artesão de todas as ilhas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova o regime jurídico da actividade artesanal, também designado estatutos do artesão.

Artigo 2.º

Objectivos

O presente diploma visa os seguintes objectivos:

- a) Identificar as actividades artesanais, os artesãos e as unidades produtivas artesanais conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social e contribuindo, também, para a dignificação das profissões ligadas ao artesanato, nomeadamente junto dos mais jovens;

- b) Contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas de incentivo e de discriminação positiva para o sector;
- c) Reforçar a consciência social da importância das artes e ofícios como meio privilegiado de preservação dos valores da identidade cultural de Cabo Verde e como instrumento de dinamização da economia e do emprego a nível local;
- d) Assegurar a produção de dados estatísticos que permitam obter informação rigorosa e actualizada sobre o sector, através do registo dos artesãos e das unidades produtivas artesanais;
- e) Reforçar o papel das associações, bem como das federações ou outras estruturas representativas dos artesãos ou das unidades produtivas artesanais, na divulgação e promoção das artes e ofícios;
- f) Promover a certificação dos produtos artesanais, consoante as peculiaridades geográficas e culturais do povo cabo-verdiano, com a finalidade de valorizar os produtos típicos e diferenciados das diversas manifestações culturais do país.

Artigo 3.º

Conceito de actividade artesanal

1. Considera-se actividade artesanal toda a actividade económica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou contemporânea e na prestação de serviços de igual natureza.

2. Só podem ser considerados para efeitos do presente diploma, os bens e serviços de natureza artesanal que constem do elenco das actividades artesanais constante da Portaria dos membros do Governo competentes em razão da matéria.

Artigo 4.º

Características da actividade artesanal

1. A actividade artesanal caracteriza-se pela fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um factor predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação.

2. A predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo em que se influencia ou determine a qualidade e a natureza do produto ou serviço final.

Artigo 5.º

Abertura à inovação

A fidelidade aos processos tradicionais pode ser compatibilizada com a inovação, desde que sejam

respeitadas as exigências ambientais e de saúde pública e os direitos dos consumidores, nos seguintes domínios e condições:

- a) Adequação do produto final às tendências do mercado e a novas funcionalidades, desde que conserve um carácter diferenciado relativamente à produção industrial;
- b) Adaptação dos processos produtivos, equipamentos e tecnologias de produção, por imperativos de ordem ambiental e de higiene e segurança no local de trabalho e por forma a diminuir a penosidade do processo produtivo ou a rentabilizar a produção, desde que, em qualquer caso, seja salvaguardada a natureza e a qualidade do produto ou serviço final;
- c) Utilização de novas matérias-primas por razões de maior adequação ao resultado final pretendido, desde que, no caso da produção de bens de raiz tradicional, tal substituição não descaracterize o produto e não seja feita na produção e preparação de bens alimentares;
- d) Uso sustentável e racional dos produtos da flora, da fauna e do solo, tendo em conta a sua adequação às exigências ambientais e de saúde pública e aos direitos dos consumidores.

Artigo 6.º

Prossecação dos objectivos e estrutura de projecto.

1. A prossecação dos objectivos previstos no artigo 2.º é da competência conjunta dos departamentos governamentais que tenham a seu cargo as áreas da Cultura, da Economia e do Emprego e Formação Profissional.

2. Os membros do Governo acima referidos definem, por meio de despacho conjunto, os objectivos a prosseguir periodicamente, estabelecendo prioridades, objectivos e metas a atingir.

3. Por despacho dos membros do Governo acima referidos, e para efeitos do disposto nos números anteriores é constituído um grupo de trabalho junto da Direcção Nacional das Artes, constando do acto da sua criação, nomeadamente, a sua composição e forma de funcionamento bem como as competências específicas que o grupo de trabalho possa desenvolver em execução dos objectivos e metas a alcançar.

4. O apoio administrativo ao grupo de trabalho referido no número anterior é prestado pela Direcção Nacional das Artes.

Artigo 7.º

Conceito de Artesão

Entende-se por artesão o trabalhador que exerce, por conta própria ou de outrem, uma actividade artesanal, com carácter habitual e profissional, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, ao qual se exige um apurado sentido estético e perícia manual.

Artigo 8.º

Estatuto de artesão, reconhecimento e requisitos.

1. A atribuição do estatuto de artesão supõe o exercício da actividade artesanal, nos seguintes termos:

- a) A actividade em causa deve constar do repertório das actividades artesanais a que se refere a portaria aprovada nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, e cumprir as normas constantes do presente diploma;
- b) O artesão deve exercer a sua actividade a título profissional, ainda que de forma secundária devendo, do facto, proceder à sua cabal demonstração.

2. Excepcionalmente, e mediante fundamentação adequada, pode ser atribuída a carta de artesão de mérito a quem, embora não cumprindo o requisito previsto na alínea b) do número anterior, seja detentor de saberes cuja preservação ou transmissão se considere importante promover.

Artigo 9.º

Procedimento para atribuição do título de artesão

1. O reconhecimento do estatuto de artesão bem como a inscrição no respectivo registo é da competência do Centro Nacional do Artesanato e Design.

2. O requerimento para a obtenção do título de artesão é instruído com os documentos comprovativos do preenchimento das condições e requisitos estabelecidos no artigo anterior e com cópia do bilhete de identidade e cópia do cartão de contribuinte.

3. Para comprovar o domínio dos saberes e técnicas inerentes à actividade artesanal, o interessado tem ainda de juntar ao pedido de reconhecimento um dos seguintes elementos:

- a) Documento emitido por responsável de unidade produtiva artesanal reconhecida que ateste que aí exerce ou exerceu, por um período não inferior a dois anos, a actividade artesanal em que pretende ser reconhecido;
- b) Descrição do percurso de aprendizagem não formal, por período não inferior a dois anos, devendo o interessado prestar provas perante júri qualificado, caso não demonstre através de qualquer título documental o que alega;
- c) Declaração de serviços municipais competentes em matéria de formação e gestão do artesanato.

4. Para comprovar o exercício da actividade artesanal a título profissional, em unidade produtiva artesanal reconhecida, o candidato deve, consoante a sua situação profissional, juntar um dos seguintes documentos:

- a) Cópia da declaração de início de actividade, para os artesãos por conta própria;
- b) Documento emitido por uma unidade produtiva artesanal reconhecida como tal, para os

artesãos por conta de outrem, do qual conste que aí exerce a actividade artesanal em que pretende ser reconhecido e respectiva antiguidade;

- c) Declaração do dador de trabalho, para os artesãos enquadrados no regime de trabalho no domicílio, devendo o dador de trabalho estar reconhecido como unidade produtiva artesanal;

- d) Declaração da Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Título de artesão

1. O estatuto de artesão é reconhecido através da emissão do título designado por carta de artesão.

2. A carta de artesão é emitida para os artesãos que a requeiram, relativamente a uma ou mais actividades artesanais, desde que, para cada uma delas, preencham os requisitos exigidos no presente diploma.

3. A carta de artesão é válida por um período de 4 (quatro) anos, renovável.

Artigo 11.º

Unidade produtiva artesanal

Considera-se unidade produtiva artesanal toda e qualquer unidade económica legalmente constituída e devidamente registada, designadamente sob as formas de empresário em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa ou outra forma prevista na lei, que desenvolva uma actividade artesanal.

Artigo 12.º

Requisitos para o reconhecimento

1. As unidades produtivas artesanais podem obter a carta de unidade produtiva artesanal desde que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ter como responsável pela produção um artesão, possuidor do título referido nos artigos 9.º e 10.º, que a dirija e nela participe;
- b) Ter, no máximo, cinco trabalhadores para o total das actividades desenvolvidas, salvo o disposto no número seguinte;

2. Excepcionalmente, tendo em conta a natureza da actividade desenvolvida, e mediante uma análise casuística fundamentada, poderão ser consideradas unidades produtivas artesanais as empresas que, embora excedendo o número de trabalhadores fixado na alínea b) do número anterior, salvaguardem os princípios que caracterizam os processos produtivos artesanais.

Artigo 13.º

Procedimento de reconhecimento.

O requerimento para a obtenção do reconhecimento de unidade produtiva artesanal é instruído com os

documentos comprovativos do preenchimento das condições e requisitos previstos no artigo anterior, e com os seguintes elementos de prova:

- a) Cópia da escritura de constituição, e suas alterações, e dos estatutos elaborados em documento complementar à escritura, quando aplicável;
- b) Cópia de declaração de início de actividade;
- c) Cópia do cartão de identificação fiscal.

Artigo 14.º

Título de unidade produtiva artesanal

1. O estatuto de unidade produtiva artesanal é reconhecido através da emissão do título designado por carta de unidade produtiva artesanal.

2. A carta de unidade produtiva artesanal é emitida para as unidades produtivas que a requeiram, relativamente a uma ou mais actividades artesanais, desde que, para cada uma delas, preencham os requisitos exigidos no presente diploma.

3. A carta de unidade produtiva artesanal é válida por um período de 5 (cinco) anos, renovável por igual período.

4. A obtenção da carta não isenta as unidades produtivas artesanais do cumprimento das obrigações legais a que estejam sujeitas, designadamente em matéria de licenciamento das actividades desenvolvidas.

Artigo 15.º

Efeitos

1. O reconhecimento do estatuto de unidade produtiva artesanal é condição necessária para o acesso a quaisquer apoios e benefícios que o Estado atribua ao artesanato.

2. As autarquias locais devem dispensar às unidades produtivas artesanais espaços com condições adequadas à exposição e venda dos seus produtos, muito particularmente em zonas turísticas.

Artigo 16.º

Suspensão e revogação das cartas por iniciativa dos titulares

As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal podem ser suspensas ou revogadas a pedido dos respectivos titulares, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 17.º

Suspensão das cartas

1. As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal podem, sem prejuízo da aplicação pelas entidades competentes de outras sanções, ser suspensas a todo o tempo, desde que se verifique uma das seguintes situações:

- a) Incumprimento de algum dos requisitos de reconhecimento previstos nos artigos 8.º e 12.º;
- b) Incumprimento do dever de comunicar alterações das circunstâncias e dos elementos constantes dos processos de reconhecimento, nos termos do artigo 19.º.

2. A suspensão aplica-se por um período máximo de 45 (quarenta e cinco) dias durante o qual a situação de irregularidade deve ser corrigida.

3. A suspensão das cartas é notificada por carta registada com aviso de recepção e é precedida de inquérito, com a audição do titular da carta, o qual disporá de um período mínimo de 15 (quinze) dias para a realização das verificações ou exames que solicitar.

4. A aplicação da suspensão das cartas é da competência do Director Nacional das Artes.

Artigo 18.º

Revogação das cartas

1. As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal podem, sem prejuízo da aplicação, pelas entidades competentes, de outras sanções, ser revogadas a todo o tempo, desde que se verifique uma das seguintes situações:

- a) Utilização abusiva ou fraudulenta das cartas ou de benefícios decorrentes da sua titularidade;
- b) Não seja, no prazo previsto no artigo anterior, sanada a situação que levou à suspensão das cartas.

2. A revogação das cartas é notificada por carta registada com aviso de recepção e é precedida de inquérito, com a audição do titular da carta, o qual disporá de um período mínimo de 15 (quinze) dias para a realização das verificações ou exames que solicitar.

3. A aplicação da revogação das cartas é da competência do Centro Nacional do Artesanato e Design.

4. A revogação da carta implica a exclusão do Registo Nacional do Artesanato.

Artigo 19.º

Comunicação de alterações

1. Todas as alterações das circunstâncias e dos elementos constantes dos processos de reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais devem ser comunicadas ao Centro Nacional do Artesanato e Design no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua verificação.

2. Ponderadas as alterações e os resultados da eventual reavaliação dos processos, Centro Nacional do Artesanato e Design procede à correspondente actualização do Registo

Artigo 20.º

Publicitação do reconhecimento

1. Os artesãos e as unidades produtivas artesanais podem mencionar o reconhecimento na rotulagem, publicidade e demais documentos comerciais de acompanhamento dos seus produtos, através da utilização de símbolo do qual constem as expressões «Produzido por artesão reconhecido» ou «Produzido em unidade produtiva artesanal reconhecida».

2. O disposto no número anterior na prejudica a aplicação das regras gerais sobre rotulagem, apresentação e publicidade.

Artigo 21.º

Uso indevido

1. A utilização do símbolo ou das expressões referidas no artigo anterior, por pessoas singulares ou colectivas não reconhecidas nos termos do presente diploma, ou de expressões ou termos passíveis de induzir em erro quanto ao verdadeiro modo de produção, processo ou serviço ou que explorem a reputação dos produtos ou modos de produção artesanais, bem como as práticas que constituam actos de concorrência desleal, é sancionada nos termos da lei geral.

2. As marcas comerciais e as denominações sociais que ostentem as indicações referidas no número anterior podem continuar a ser utilizadas desde que sejam sempre acompanhadas de uma indicação, no mesmo campo visual e com caracteres da mesma dimensão, que informe claramente que, consoante o caso:

- a) Não se trata de um produto ou serviço produzido por artesão reconhecido ou por uma unidade produtiva artesanal reconhecida; ou
- b) Não se trata de uma empresa reconhecida como unidade produtiva artesanal.

Artigo 22.º

Entidade certificadora

Cabe às instituições credenciadas pelo Departamento Governamental responsável pela área da cultura proceder à certificação dos produtores artesanais, nos termos definidos no presente diploma, e em concertação com as autarquias locais, competindo-lhes nomeadamente:

- a) Registrar a marca no Instituto da Propriedade Intelectual de Cabo Verde e outros registos que se justifiquem;
- b) Autorizar a utilização da marca pelos produtores com os direitos a ela inerentes.

Artigo 23.º

Certificação

1. Podem ser objecto de certificação os produtos artesanais, constantes do anexo à Portaria referida no n.º 2 do artigo 3.º, quando requerida por artesãos individualmente considerados, unidades produtivas artesanais ou suas associações ou confederações, desde que devidamente reconhecidas e que obedeçam aos requisitos para efeitos de certificação previstos nos respectivos regulamentos.

2. Os regulamentos previstos no número anterior são da competência das autarquias locais.

Artigo 24.º

Comissão de Acompanhamento Técnico

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior é constituída uma Comissão de Acompanhamento Técnico à qual compete:

- a) Pronunciar-se sobre os pedidos de utilização da marca;

b) Apoiar tecnicamente a entidades certificadoras;

c) Apoiar as entidades certificadoras sempre que solicitada, em matéria de regulamentação dos produtos artesanais para efeitos de certificação;

d) Propor medidas e acções que visem a dinamização e a melhoria das condições de produção e comercialização dos produtos artesanais;

e) Elaborar pareceres sobre a suspensão ou revogação da autorização da utilização da marca, em caso de infracção.

2. A Comissão de Acompanhamento Técnico deve sempre integrar um ou mais elementos de reconhecida competência nos produtos a certificar.

3. A Comissão de Acompanhamento Técnico funciona na dependência do Centro Nacional do Artesanato e Design.

Artigo 25.º

Entidades promotoras de certificação

Podem ser entidades promotoras de certificação dos produtos artesanais as autarquias locais, as confederações e ou as associações de artesãos ou unidades produtivas artesanais.

Artigo 26.º

Direitos dos produtores

1. Os produtores autorizados a utilizar a marca de certificação beneficiam de:

- a) Meios publicitários que sejam criados para a promoção institucional da marca de certificação;
- b) Prioridade no acesso a serviços de assistência técnica que sejam disponibilizados, para as áreas a que respeitem, pelos departamentos competentes;
- c) Consultadoria sobre soluções para a utilização da marca de certificação;
- d) Uso da insígnia oficial “*Created in Cabo Verde*”.

2. A insígnia oficial “*Created in Cabo Verde*” a que se refere a alínea d) do número anterior e os termos do seu uso são regulados por Portaria do Membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 27.º

Deveres dos produtores

Os utilizadores autorizados ao uso da marca de certificação têm o dever de:

- a) Utilizar a marca nos termos previstos no presente diploma, no Código da Propriedade Industrial e demais legislação respeitante à qualidade;
- b) Abster-se de qualquer prática ilícita da qual resulte a contrafacção da marca;
- c) Submeter-se a fiscalização e proporcionar aos técnicos o livre acesso à produção;

d) Comunicar à entidade certificadora quaisquer modificações de carácter técnico das quais resulte alteração do processo produtivo;

e) Não ceder a terceiros o uso da marca;

f) Efectuar o pagamento das taxas que são devidas;

g) Prestar quaisquer informações e esclarecimentos que sejam solicitados pela Comissão de Acompanhamento Técnico.

Artigo 28.º

Fiscalização

1. A fiscalização da utilização da marca de certificação compete:

a) À entidade certificadora no âmbito das suas competências específicas;

b) À Direcção de Serviços de Inspecção da Direcção Nacional das Artes;

c) À Inspecção-Geral das Actividades Económicas, no âmbito das suas competências.

2. São obrigatoriamente comunicadas ao Centro Nacional do Artesanato e Design todas as infracções verificadas pelas entidades fiscalizadoras

Artigo 29.º

Dúvidas e Casos Omissos

Havendo ambiguidades ou casos de omissão no presente diploma, os mesmos são resolvidos por actos do membro do Governo responsável pela área da Cultura, sem prejuízo do disposto na lei geral.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos 10 de setembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Leonesa Fortes - Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes

Promulgado em 14 de Outubro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.